



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000677-67.2024.8.26.0294/50000, da Comarca de Jacupiranga, em que , é apelado BANCO AGIBANK S/A e Embargado DIONE DE LIMA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000677-67.2024.8.26.0294/50000

Comarca: Comarca: Jacupiranga (1ª Vara)

Embargante: BANCO AGIBANK S.A.

Embargado(a): DIONE DE LIMA RODRIGUES

Juiz(a): FÁBIO RODRIGO DE MORAES

Voto nº 3.864

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 794/805, sustentando que não há nos autos nenhum elemento probatório que indique a suposta discrepância da taxa do contrato com a taxa média do período. Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de se esclarecer o ponto questionado e sanado o ponto suscitado, afastando-se a limitação da taxa de juros; subsidiariamente, mantendo-se o entendimento acerca da limitação dos juros, requer-se que sejam indicados, com clareza, os fatos que levaram à aplicação da taxa do contrato à média do mercado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a matéria posta em discussão, sem obscuridade.

O acórdão foi claro em sua fundamentação ao reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira, levando em consideração a especificidade do caso concreto, e a possibilidade de revisão pela taxa média praticada pelo Banco Central:

“Entretanto, no caso específico dos autos, as taxas de juros praticadas são mesmo abusivas.

A possibilidade de intervenção judicial e revisão de contratos bancários para a aferição de eventual abuso na estipulação de juros remuneratórios foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, apreciado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, fixou as seguintes teses:

(...)

Da fundamentação desse julgado constou:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto

ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifo nosso)

*Nesse contexto, no caso em exame, constata-se que a instituição financeira cobra juros remuneratórios de **10,49% a.m.** e **231,04% a.a.** (fls. 173/179).*

*A partir de consulta realizada na rede mundial de computadores, no site do Banco Central do Brasil, constatou-se que, na data da contratação do empréstimo discutido nestes autos (20/10/2023), a taxa média de juros remuneratórios era de **5,47% a.m.** (série 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado) e de **89,55% a.a.** (série 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).*

Assim sendo, o percentual de 10,49% a.m. supera uma vez e meia (equivalente a 8,20% a.m.) a média de mercado para a data da contratação relativa ao empréstimo nº 1256224471. Ou seja, é exorbitante e lesivo ao consumidor, a extrapolar o patamar razoável, de modo que, no caso concreto, a despeito das alegações acerca do risco da contratação em questão, as taxas devem ser substituídas pela taxa média de mercado indicada pelo Banco Central no mês da respectiva contratação.

Anote-se, por oportuno, que a instituição financeira requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que possa justificar neste caso concreto o estabelecimento da taxa de juros referida, elevada frente à média de mercado.

Não se demonstrou, o que deveria ter sido feito de plano, com a contestação, por documentos, que a parte contratante, e no momento do contrato, por suas condições econômicas especialíssimas, agregava risco extraordinário na recuperação do crédito a ponto de somente tornar viável a negociação com os juros praticados no caso concreto.

Não se demonstrou risco exacerbado frente a outros produtos

financeiros no mercado, com taxas de juros menores.

Tampouco se considerou que o débito automático em conta corrente (fls. 173), por si, é fator de diminuição do risco do crédito.” (fls. 799/802).

O que pretende o embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de

litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que *"do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer*

intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, tampouco cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator